



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001947-56.2019.8.26.0083**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda deduziu pedido para o processamento de Recuperação Judicial, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado, com diversas manifestações da recuperanda, dos credores e do administrador judicial.

Houve, ainda, o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos sindicados.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e homologado (fls. 883/887).

Posteriormente, a Recuperanda apresentou pedido de desistência do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.110/1.111) indeferido (fls. 1.112) havendo interposição de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 1.253/1.270) para o fim de determinar a submissão do pedido de desistência a Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial noticiou o inadimplemento da parcela do Plano de Recuperação Judicial relativa ao mês de Maio de 2022 (fls. 1.363/1.366) sendo oportunizada a manifestação da Recuperanda (fls. 1.378) que não apresentou justificativa hábil (fls. 1.386/1.387 e 1.400).

O Administrador Judicial manifestou-se (fls. 1.438/1.440) informando que o pedido de desistência foi rejeitado pela AGC e, diante, do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pela aplicação da penalidade do Art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

Restou incontroverso que a Recuperanda descumpriu as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e, embora intimada para tanto, não apresentou justificativa hábil para o inadimplemento.

Constatado, neste momento, o vencimento de duas parcelas bem como a ausência de envio de documentação contábil para elaboração do Relatório Mensal de Atividades, circunstâncias que demonstram a total ausência de comprometimento, por parte da recuperanda, com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

E, diante da rejeição do pedido de desistência que havia formulado, o caso é de aplicação do Art. 73, inciso IV, da LRF, convolvendo-se a recuperação judicial em falência.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolveu a recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano – Inconformismo da recuperanda – Alegação de decisão surpresa – Inocorrência – Descumprimento do plano demonstrado (Lei nº 11.101/05, art. 73, IV) – Verbas trabalhistas que não foram adimplidas na totalidade – Pagamento dos credores pertencentes às demais classes que nem sequer foi iniciado – Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis – Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda – Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido – Convolação da recuperação judicial em falência que se justifica – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100272-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

Assim, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa SUPERPACK INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Fernando Ferreira Castellani, inscrito na OAB/SP número 209.877, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP. Para tanto, determino ao administrador judicial:

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve o sócio administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos (Art. 99, III, LRF), sob pena de desobediência, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas por dependência aos autos principais (observando-se o Comunicado CG nº219/2018), e não juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes à mesma impugnação/habilitação deverão ser, sempre, direcionadas ao processo já distribuído.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

8) Providencie a Serventia: bloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, observando, por ora, o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD; inserção de indisponibilidade através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9) Além de comunicações online para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a ser providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP.

Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE SÃO PAULO E TABELIONATO DE PROTESTO DE AGUAÍ: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AGUAÍ****FORO DE AGUAÍ****VARA ÚNICA**

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Expeça-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lação, a ser cumprido no último endereço informado nos autos.

11) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

P.I.C.

Aguai, 21 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**